ACO-UTR-275/2024

Processo - TC/001359/2014
(Tramitam em conjunto os processos TC/001359/2014 e TC/003778/2014)
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - Castor Alimentos Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 140/SME/DME/2011
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é o fornecimento de alimentos "in natura" com a respectiva solução logística para entrega nas unidades atendidas pelo Departamento de Alimentação Escolar – Agrupamento II, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Fornecimento de alimentos in natura. ACOLHIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001359/2014 e TC/003778/2014, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 140/SME/DME/11, no período analisado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Educação e à contratada.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 09/04/2024 14:09:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/04/2024 09:17:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

IX) ETCM nº 1359/2014

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação – SME e Castor Alimentos Ltda.

Objeto: **Acompanhamento da Execução do Contrato nº 140/SME/DME/11 –** Fornecimento de alimentos in natura para entrega nas Unidades atendidas pelo Departamento de Alimentação Escolar – DAE – agrupamento II (abril a junho de 2014 – 1º período).

Valor: estimado: R$ 14.418.257,58

Responsáveis: Antonio Cesar Russi Callegari – Secretário Municipal de Educação, Erika Espindola Fischer - Diretora de Departamento Técnico – DAE/SME, Emilio de Souza Lima – Fiscal do Contrato e Renato Galera da Silva – Fiscal do Contrato.

X) ETCM nº 3.778/2014

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação – SME e Castor Alimentos Ltda.

Objeto:	**Acompanhamento da Execução do Contrato nº 140/SME/DME/11 –** Fornecimento de alimentos in natura para entrega nas Unidades atendidas pelo Departamento de Alimentação Escolar – DAE – agrupamento II (março a outubro/2014 – 2º período).
Valor estimado:	R$ 14.418.257,58
Responsáveis:	Antonio Cesar Russi Callegari – Secretário Municipal de Educação, Erika Espindola Fischer - Diretora de Departamento Técnico – DAE/SME, Emilio de Souza Lima – Fiscal do Contrato e Renato Galera da Silva – Fiscal do Contrato.
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Os TCs nºs 1359/2014 e 3778/2014, ora em exame e discussão, tratam do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 140/SME/DME/11, pactuado com a empresa Castor Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento

de alimentos in natura, com a respectiva solução logística, para entrega nas unidades atendidas pelo Departamento de Alimentação Escolar – DAE, cobrindo o período total de Janeiro a Outubro/2014.

O Ajuste em questão, bem como os Termos Aditivos nºs 002/2013, 003/2013 e 004/2013, foram julgados regulares pelo v. Acórdão de 09.11.2022, na conformidade do voto por mim exarado, que, todavia, julgou irregulares os Termos Aditivos nºs 001/2012 e 005/2014 pela carência de elementos na descrição de seus objetos (peça 9 – eTCM nº 3.778/2014).

A Execução do Ajuste está sendo relatada englobadamente, apesar de constarem dois processos, em razão de se referirem ao mesmo Contrato.

O relatório lançado no e-TCM nº 1359/2014 concluiu pela irregularidade da Execução em virtude de falhas constatadas na prestação dos serviços pela Contratada (item 4.1), falhas na fiscalização da Contratante (item 4.2), falhas na apuração e aplicação de multas por descumprimento contratual (item 4.3), falta de cobrança de multas por descumprimento de cláusulas contratuais (item 4.4), além de propor recomendações à SME/DAE (item 4.5).

Oficiados, os responsáveis Erika Espindola Fischer, Emilio de Souza Lima e Renato Galera da Silva apresentaram as defesas de fls. 248/251, 252/256, 257/262, todas analisadas pela Auditoria, que, no entanto, ratificou seus apontamentos (fls. 265/270 – peça 8).

O Secretário Municipal de Educação, à época, Antonio Cesar Russi Callegari, apresentou a defesa de fls. 279/285 , na mesma linha de seus antecessores, também analisada e rechaçada pela Auditoria às fls. 287/288, enquanto a Contratada Castor Alimentos Ltda. ofereceu a defesa de fls. 315/321, esclarecendo que não se eximia de pagar as multas aplicadas e destacou a regularidade e legalidade de sua atuação, alegações também analisadas pela Auditoria às fls.327/329, que ratificou suas conclusões precedentes (peça 8).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na derradeira intervenção de fls. 331/333 e 335 (peça 8), opinou pelo acolhimento da Execução do Contrato, tendo em conta que os serviços foram prestados satisfatoriamente, a despeito de impropriedades pontuais, deixando a critério desta Relatoria determinar eventuais providências, ao passo que a Instituição Fazendária também requereu a declaração de regularidade da Execução, acompanhando a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fl. 337 – peça 8).

Por fim, a Secretaria Geral opinou, na esteira do entendimento da AJCE pelo acolhimento da Execução do Contrato, sem prejuízo de recomendações para correção, melhoria e aprimoramento da atividade em exame, especialmente quanto à necessidade da Secretaria regularizar a aplicação de multas (fls. 341/348 – peça 8).

No âmbito do e-TCM nº 3.778/2014, a Subsecretaria de Controle Externo também concluiu pela irregularidade da Execução Contratual, em decorrência de falhas na prestação dos serviços pela Contratada (item 4.1), na fiscalização do Contrato (item 4.2), na apuração e aplicação de multas à Contratada (item 4.3), sugerindo, ainda, recomendações sobre a melhoria da fiscalização, apuração das multas, conferência dos produtos e treinamento dos responsáveis pelo recebimento destes nas unidades escolares (fls. 127/153 – peça 7).

Oficiados, os responsáveis, Renato Galera da Silva e Erika Espindola Fischer apresentaram defesas conjuntas, encaminhadas pelo Secretário, justificando e esclarecendo suas atuações (fls. 180/186 – peça 7), as quais foram analisadas pela Equipe de Fiscalização, que ratificou, na íntegra, todas as conclusões do Relatório Inicial (fls. 190/195 – peça 7).

A Contratada Castor Alimentos Ltda. ofereceu a defesa de fls. 206/211 – peça 7, informando que pagou as multas que lhe foram aplicadas, destacando ainda a regularidade e o pleno exercício do agente fiscalizador, razões que, no entanto, não modificaram as conclusões da Auditoria, conforme a manifestação de fls. 215/217 – peça 7.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento da Execução Contratual referente ao período investigado, vez que os serviços prestados foram satisfatórios, com a ressalva das falhas apontadas pela Auditoria (fls. 219/225 – peça 7).

Nessa mesma diretriz opinaram a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, esta deixando a critério desta Relatoria fazer determinações e recomendações pertinentes.

É o Relatório.

VOTO

Os Acompanhamentos atrás relatados abrangeram o período total compreendido entre março e outubro de 2014.

Observo, inicialmente, que o v. Acórdão de 09/novembro/2022 julgou, na conformidade do voto por mim proferido no e-TCM nº 3916/2014, regular o Contrato nº 140/SME/DME/11 formalizado com a empresa Castor Alimentos Ltda., bem como os Termos Aditivos nºs 002/2013, 003/2013 e 004/2013, e irregulares os Termos Aditivos nºs 001/2012 e 005/2014, relevando as impropriedades formais constatadas e deixando de aplicar sanções às autoridades e agentes administrativos responsáveis, ante a ausência de má fé e de prejuízos nos Ajustes contratados (peça 9 – e-TCM nº 3778/2014).

Agora na fase de acompanhamento da Execução do Contrato, verifico que, no que concerne às irregularidades apontadas pela Auditoria, nos seus Relatórios, as falhas não indicaram lesão aos cofres públicos ou má fé por parte dos agentes responsáveis pela fiscalização, restringindo-se à sua constatação, o que, no entanto, não impedem a prestação satisfatória dos serviços executados, como evidenciaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, nos pareceres exarados, razão pela qual relevo as impropriedades de cunho formal.

Nada obstante, recomendo à Secretaria Municipal de Educação, notadamente ao Departamento de Alimentação Escolar – DAE um rigoroso controle sobre o

peso e tamanho na verificação dos alimentos adquiridos, a adoção de melhorias no procedimento de apuração de multa, e, caso confirmada, a promoção de sua cobrança de imediato, e não após a finalização do empenho, a realização de maior detalhamento nas guias de remessa, de modo a permitir a conferência do tamanho e padrão de qualidade dos produtos pelas Unidades Escolares, e, finalmente, a promoção de treinamento adequado aos responsáveis pelo recebimento dos produtos, quanto à conferência da qualidade e quantidade.

Em face do exposto, e do que mais consta dos processos analisados, notadamente dos pareceres técnicos emitidos, ACOLHO a Execução do Contrato nº 140/SME/DME/11, no período analisado, determinando o envio de cópias deste Relatório e Voto e do v. Acórdão a ser pronunciado, à Secretaria Municipal de Educação, e à Contratada.

É o voto.

TCM, 09 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.09 09:56:16 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

MCPD/RB/avc